



**LEI Nº 483 / 2020**

**Ipu/CE, 10 de setembro de 2020**

**ESTABELECE O USO OBRIGATORIO DE MASCARAS PELA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPU-CE EM DECORRÊNCIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA, Prefeito Municipal de Ipu, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipu, sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido em todo o território de Ipu a obrigatoriedade da utilização de máscaras de barreira, caseiras ou industriais, para os cidadãos que estiverem fora de seus domicílios durante o período de emergência da Covid-19 no Estado do Ceará.

**§ 1º.** Nenhum cidadão poderá adentrar as dependências de qualquer prédio público ou utilizar de qualquer serviço público, inclusive, aqueles prestados por terceiros, caso não esteja fazendo correto uso de máscara exigida no *caput*.

**§ 2º.** Fica proibido o atendimento em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, de pessoas que não estejam usando a máscara, sendo responsabilidade do próprio estabelecimento a adoção de providências para cumprimento desta Lei.

**§ 3º.** A obrigação do uso de máscaras estabelecido no *caput* deste artigo contempla as diversas modalidades de transporte, atividades laborais, comércio, serviços e demais atividades realizadas em ambiente fechado.

**Art. 2º.** Fica estabelecida multa em face de infrações nos termos desta Lei. O valor da multa por infração é de:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU**

Praça Abílio Martins, s/n, Centro - CEP.: 62.250-000 - Ipu/CE - CNPJ: 07.679.723/0001-08 Fone/Fax (88) 3683-2021/2022

Site: [www.ipu.ce.gov.br](http://www.ipu.ce.gov.br) E-mail: [gabinete@ipu.ce.gov.br](mailto:gabinete@ipu.ce.gov.br)



**I** - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas.

**II** - R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 3º.** A multa poderá ser aplicada, cumulativamente, por cada ato e por cada dia de descumprimento.

**Art. 4º.** Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 5º.** A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal.

**Parágrafo único.** Caso não seja acatada a obrigatoriedade da utilização de máscaras estabelecida nesta Lei, fica a Secretaria Municipal de Saúde competente para autuar eventual prática de infração administrativa, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes (Polícia Civil e Ministério Público).

**Art. 6º.** As máscaras de proteção mecânica poderão ser confeccionadas de forma caseira, utilizando-se de tecidos e recomendações constantes da Nota Informativa nº. 3/2020, do Ministério da Saúde <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>

**§ 1º.** É fundamental que as máscaras cubram totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

**§ 2º.** Estabelecimentos comerciais de qualquer natureza poderão comercializar máscaras confeccionadas conforme a Nota Informativa nº. 3/2020, do Ministério da Saúde, durante o período de emergência da Covid-19.

**Art. 7º.** O uso de máscaras de proteção mecânica não exime os cidadãos de tomar todos os outros cuidados indispensáveis à prevenção da COVID19, em especial, constante higienização das mãos com água e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU**

Praça Abílio Martins, s/n, Centro - CEP.: 62.250-000 - Ipu/CE - CNPJ: 07.679.723/0001-08 Fone/Fax (88) 3683-2021/2022

Site: [www.ipu.ce.gov.br](http://www.ipu.ce.gov.br) E-mail: [gabinete@ipu.ce.gov.br](mailto:gabinete@ipu.ce.gov.br)



sabão, uso de álcool em gel e limpeza constante de áreas de contato (maçanetas, corrimãos, controles remotos, telefones fixos e móveis, mesas, balcões, etc).

**Art. 8º.** As obrigações instituídas pela presente Lei não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento das anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados em decorrência da infecção humana COVID-19, exceto se lhes forem contrárias.

**Art. 9º.** Fica autorizado aos órgãos de fiscalização e segurança de Ipu a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, devendo, primeiramente, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras.

**Art. 10.** Fica estabelecido, em caráter excepcional e enquanto perdurar o estado de emergência no Estado do Ceará, à Guarda Civil de Ipu e à Vigilância Sanitária os poderes de fiscalização pertencentes à fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 11.** O auto de infração deverá conter a identificação do órgão autuador e o do agente público responsável pela sua lavratura, bem como a completa identificação do infrator, sendo obrigatória a indicação do endereço, do CNPJ/CPF, remanescendo uma via do documento com seu representante legal.

**§ 1º.** Cópias das notificações expedidas pelos agentes fiscalizadores deverão ser entregues ao órgão a que estejam vinculados, para que os respectivos órgãos as enviem, à Polícia Civil do Estado do Ceará e ao Ministério Público, para que tomem conhecimento dos mesmos.

**§ 2º.** Os agentes fiscalizadores deverão utilizar o sistema desenvolvido pelo Setor de Tributos do Município para aplicação da multa, inclusive, no que pertine ao modelo de auto de infração, que, em caso de não pagamento voluntário e após o devido processo legal, encaminhará os dados à Procuradoria-Geral do Município para que seja promovida a cobrança judicial.

**Art. 12.** Durante todas as fases do procedimento administrativo de que trata esta Lei, deverá ser oportunizado ao notificado/autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser deferido o prazo de 10 (dez) dias contínuos para o oferecimento de defesa, contados a partir da autuação.

**§ 1º** A defesa deve ser protocolada na Secretaria de Saúde, conforme expressa indicação de endereço constante do auto de infração, observado o horário e os dias de funcionamento do referido órgão público.

**§ 2º** A defesa deve ser julgada no prazo máximo de 30 (dias), notificando-se o recorrente da decisão.

**Art. 13.** Após esgotado o prazo previsto desta Lei, para interposição de defesa e seu respectivo julgamento, o infrator será comunicado da decisão e caso seja mantida a infração, o débito será inscrito em dívida ativa do Município de Ipu devendo o infrator quitar o débito no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da notificação, sendo que em caso de não pagamento, competirá à Procuradoria Geral do Município promover a cobrança judicial.

**Parágrafo único.** A partir da inscrição em dívida ativa, o débito será corrigido pela taxa SELIC, aplicado sobre o valor da multa originária.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipu (CE), aos 10 de setembro de 2020.



**CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA**  
Prefeito Municipal

